

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

1. Suprime-se as referências à lista partidária no projeto, dando-se a seguinte redação à sua ementa e dispositivos infra-enumerados:

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º

.....
Art. 109.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

.....
Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos, na ordem dos votos obtidos.

.....
Art. 3º

.....
Art. 11-A

.....
§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para a indicação dos candidatos da federação para as eleições proporcionais.

.....
Art. 5º

.....
Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados aos candidatos regularmente inscritos, às legendas partidárias e às federações.

.....
Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e federações deverá ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....
§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

.....
Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

.....
Art. 24.

.....
§5º
II – comprovada a responsabilidade do partido ou da federação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro das candidaturas ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

.....
§6º Na hipótese de cassação de registro das candidaturas ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, se for o caso.

.....
Art. 25-A

.....
§3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

2. Suprime-se o Art. 6º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Dado o caráter peculiar da nossa cultura, a introdução de listas partidárias fechadas e preordenadas pode vir a prejudicar a renovação dos quadros dos partidos políticos, com a perpetuação da oligarquia política que tanto combatemos, além de dificultar a eleição de pessoas pouco afeitas às lideranças partidárias de seu domicílio eleitoral.

Busca-se, com isso, a possibilidade de garantir a igualdade de oportunidades a quem queira tornar-se candidato e escapar à imposição da vontade do cacique político do momento.

A supressão do Art. 6º do Projeto justifica-se pelo mesmo motivo, a de conferir igualdade de oportunidades.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado **MAURO NAZIF**
PSB - RO